

PROCESSO	- A.I. Nº 272466.0478/03-2
RECORRENTE	- POSTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO GUANABARA LTDA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM	- INFRAZ GUANAMBI
INTERNET	- 15.04.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0110-11/04

**EMENTA:** ICMS. INADMISIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É legalmente inadmissível o recurso que for interposto sem que haja previsão legal na legislação tributária estadual. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 11 de dezembro de 2003, tendo o sujeito passivo sido cientificado do lançamento no dia 15 de dezembro de 2003, conforme se infere da assinatura à fl. 3.

Por meio do documento juntado à fl. 121 dos autos, o recorrente comunica que, em 14/01/2004, às 18:05h, compareceu à Inspetoria Fazendária no município do seu estabelecimento portando a defesa ao Auto de Infração, porém foi informado que o atendimento já havia sido encerrado, sendo orientado, segundo o mesmo, que pleiteasse o recebimento da defesa.

O recorrente, diante desta situação, protocolou a Impugnação ao lançamento fiscal no dia 15 de janeiro de 2004, sob nº 008134/2004-0. Em decorrência, a autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte autuado, emitiu o documento de fl. 1200, o qual foi entregue no estabelecimento do interessado no dia 26 de janeiro de 2004, e, pelo qual, indefere de plano a petição do contribuinte, com base no art. 10, inc. I, c/c arts. 123 e 112 do RPAF/99. Contudo, manda citar o contribuinte para tomar ciência do seu despacho e ressalvando ao mesmo o direito de apresentar impugnação ao indeferimento de sua petição perante o Conselho de Fazenda Estadual –CONSEF .

Em 03 de fevereiro de 2004 o recorrente ingressou com o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, docs. fls. 1202 e 1203, além de diversos documentos em anexo, fls. 1204 a 1512. Após breve descrição dos fatos, o recorrente alega que o motivo pelo qual apresentou a defesa em tempo não hábil foi de força maior. Por fim, requer que a Impugnação do indeferimento seja acolhida para que se acate a defesa apresentada. Os autos foram remetidos ao CONSEF.

A representante da Procuradoria Fiscal – PGE/PROFIS – opina pelo processamento e julgamento do presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa e não conhecimento pelo CONSEF, pois considera que não foram explicitadas razões suficientes para elidir a intempestividade.

## VOTO

O órgão preparador, neste caso, a INFRAZ Guanambi, procedeu a uma interpretação equivocada ao RPAF/BA, ao conceder ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para impugnar o arquivamento da defesa, mediante “petição dirigida ao CONSEF”, ao invés de aplicar a regra vigente, que seria o arquivamento da defesa. Este equívoco possibilitou que a presente Impugnação fosse encaminhada para exame por este Conselho de Fazenda, já que, dado aos termos do “Comunicado”, configurou-se em uma espécie recursal, apesar de não prevista na legislação tributária estadual.

Não resta outra alternativa a não ser aplicar-se o disposto no art. 173, IV do RPAF/BA, razão pela qual voto pelo Não Conhecimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº 272466.0478/03-2 lavrado contra **POSTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO GUANABARA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$167.298,53**, sendo R\$62.534,24, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$22.312,12 e de 70% sobre R\$40.222,12, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$104.764,29, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.891,55 e de 70% sobre R\$77.872,74, previstas no art. 42, II, “d” e III, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS